

A. I. N° - 140779.0005/02-4
AUTUADO - BENEDITO DO NASCIMENTO SANTANA
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 05. 11. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0398-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas na Portaria nº 270/93, o pagamento do ICMS deve ser feito na entrada das mercadorias no território baiano. Efetuada a correção do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/02, exige imposto no valor de R\$ 12.485,64, em razão do recolhimento efetuado a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadoria relacionada nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que o autuante não considerou os documentos de arrecadação anexados às notas fiscais e nem o saldo credor transportado do mês 12/98, no valor de R\$ 2.769,02, referente a ICMS pago a mais, tudo conforme cópias anexadas ao processo.

Às fls. 14 e 15, o autuado apresentou um demonstrativo, onde apurou um débito de R\$ 2.308,24, no exercício de 1999, não havendo débito referente ao ano de 2000. Acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: DAEs, GNREs e extratos do SIDAT (fls. 23 a 54) e do Registro de Apuração de ICMS (fls. 55 a 66). Ao final, solicitou a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante acatou as comprovações de pagamentos apresentadas pelo deficiente e excluiu da autuação os valores correspondentes. Em consequência, o débito passou para R\$ 5.264,93.

Quanto ao recolhimento a mais que o autuado alega ter feito, sob o código 1145, em 12/1998, o auditor fiscal afirma que o valor não pode ser compensado com o ICMS devido nos meses subseqüentes, sob o código 1145. Aduz que a questão não se trata de conta corrente fiscal e que o exercício de 1998 já se encontra homologado e não foi objeto da presente ação fiscal.

Às fls. 70 a 72, foram anexados novos demonstrativos, onde foi apurado o débito de R\$ 5.264,93, valor que o auditor fiscal entende ser o correto. O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados ao processo, porém não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de recolhimentos efetuados a menos do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado reconhece parcialmente a acusação e diz que o auditor fiscal deixou de considerar alguns recolhimentos e de compensar um outro realizado a mais. Como prova anexa fotocópias de notas fiscais, DAEs, GNREs, extratos do SIDAT e de livro Registro de Apuração de ICMS.

Analizando os documentos acostados ao processo pelo autuado, constato que o pleito defensivo pertinente à compensação do imposto pago a mais no mês de dezembro de 1998, referente a imposto devido por antecipação tributária de produtos relacionados no anexo 69 (código de receita 1145), não pode ser acatado, pois, conforme bem explicado pelo autuante, o exercício de 1998 não foi objeto da presente ação fiscal e já estava homologado. Cabe ao autuado, querendo, solicitar a restituição do valor que alega ter recolhido a mais.

Quanto aos demais valores impugnados pelo autuado, entendo que os mesmos devem ser excluídos da autuação, pois os pagamentos estão respaldados em documentação comprobatória, a qual foi acatada pelo próprio autuante na informação fiscal.

Após efetuar as devidas correções, o autuante elaborou novos demonstrativos apurando o débito remanescente de R\$ 5.264,93 (fls. 70 a 72). O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos demonstrativos, porém não se manifestou. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento, tácito, do débito apurado pelo autuante e considero que a infração ficou parcialmente caracterizada, sendo devido o valor indicado pelo autuante na informação fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.264,93, ficando o Demonstrativo de Débito, após as devidas correções, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
				UPF	%	
10	09/02/99	4.787,00	17%	60		813,79
10	09/03/99	4.519,71	17%	60		768,35
10	09/04/99	6.981,35	17%	60		1.186,83
10	09/05/99	511,47	17%	60		86,95
10	09/08/99	125,41	17%	60		21,32
10	09/12/99	13.884,76	17%	60		2.360,41
10	09/01/00	160,47	17%	60		27,28
VALOR TOTAL DO DÉBITO						5.264,93

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140779.0005/02-4, lavrado contra **BENEDITO DO NASCIMENTO SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.264,93**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR